

Acórdão: 17.018/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112961-94
Impugnante: Lastro Editora Ltda.
Proc. S. Passivo: Joaquim José Fontes
PTA/AI: 02.000206877-17
Inscr. Estadual: 062.614432.00-82
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DE ICMS - Inaplicabilidade da não-incidência prevista no inciso XII, do artigo 5º do RICMS/02, em face da ressalva contida na alínea "a" do referido inciso, bem como da redução da base de cálculo prevista no item 10, do Anexo IV, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de uma máquina impressora rotativa offset, usada, pertencente ao ativo imobilizado da Autuada, acobertada pelas Notas Fiscais de simples remessa, n.ºs 008579 e 008580 (fls. 7 e 8), sem destaque de imposto, e, a respectiva Nota Fiscal de faturamento nº 008578 (fl.06), com destaque a menor do ICMS, em face de redução indevida da base de cálculo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.26/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.61/66.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.69/73, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada a falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais n^os 008579 e 008580 (fls. 07/08), emitidas em 09/01/2004. Consta do relatório do Auto de Infração que foi apresentada ainda a nota fiscal n^o 008578 (fl. 06), de simples faturamento, em operação interestadual, com o destaque do ICMS e base de cálculo reduzida de 95% (noventa e cinco por cento). Foi desconsiderada a redução de base de cálculo "por se tratar de uma mercadoria, que apesar de usada, é de origem estrangeira e não foi gravada pelo ICMS nas etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador". Segundo ainda o relatório de Auto de Infração, "a redução da base de cálculo infringe a alínea "b", item 10.3, da Parte I, do Anexo IV".

A Impugnante aduz, em síntese, que não é contribuinte do ICMS, que não pratica operações de circulação de mercadorias com habitualidade e que o equipamento foi importado com isenção do ICMS, sendo integrado ao ativo imobilizado.

O Fisco, por sua vez, reporta-se ao disposto nos artigo 5^o, inciso XII, alínea "a" do RICMS/02 e item 10, do Anexo IV do RICMS/02.

Eis os dispositivos legais pertinentes à matéria:

"Art. 5^o - O imposto não incide:

(...)

XII - saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a - quando se tratar de bem integrante do ativo fixo, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS, ou pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), até 12 de março de 1989, na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro, ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;"

"Item 10 - Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

(...)

b - máquinas, aparelhos e veículos."

"Item 10.1 - O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando da operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto."

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Item 10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

(...)

b - de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador".

Diante dos dispositivos legais supra, percebe-se inaplicável ao presente caso a não-incidência prevista no inciso XII do artigo 5º, do RICMS/02, em face da ressalva contida na alínea "a" do referido inciso, bem como também inaplicável a redução da base de cálculo prevista no item 10, do Anexo IV, do RICMS/02, tendo em vista que o equipamento não foi adquirido na condição de usado e/ou é de origem estrangeira não gravado pelo ICMS nas etapas anteriores.

A seguir, o dispositivo regulamentar que reza a respeito da condição de contribuinte do imposto.

"Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento."

Extrai-se que a habitualidade a que se refere o dispositivo supra encontra-se relacionada com a necessidade da empresa estar constituída ou registrada, ou seja, a condição de contribuinte do ICMS independente de estar a mesma inscrita no Estado de Minas Gerais. Não é este ainda o presente caso, uma vez que a Autuada encontra-se regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente, o Dr. Joaquim José Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/06/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/cecs

CC/MIG